

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2021.

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 67

Ibiúna, 03 de agosto de 2021.

Recebido em 03 de 08 de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Prazo Venc. em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Recebido por \_\_\_\_\_

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 011, desta data, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”.

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades àqueles contribuintes que até agora não conseguiram quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal de Ibiúna, bem como propiciar mecanismos de incremento de receitas em momento de queda de arrecadação, tudo em decorrência do momento pandêmico pelo qual o País e o mundo vêm atravessando desde o início do exercício fiscal de 2020.

A iniciativa que tem se mostrado eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas é a concessão de incentivos fiscais, desde que não configurem renúncia de receitas, como é a hipótese da presente propositura que almeja tão somente o recebimento do valor do tributo inadimplido, devidamente corrigido monetariamente, sem a incidência de multas e juros que, como sabido na legislação tributária, elevam sobremaneira o valor do débito ao contribuinte inadimplente.

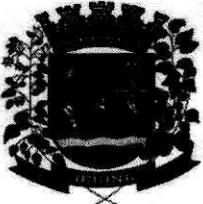
A exceção ao discorrido no parágrafo anterior fica por conta dos contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista dos tributos vencidos nos exercícios fiscais pretéritos, haja vista que além dos benefícios fiscais mencionados, será concedido um desconto sobre o valor do próprio tributo, todavia, essa prática decorre do tratamento isonômico conferido àqueles contribuintes que hodiernamente fazem opção por essa modalidade de pagamento do tributo no próprio exercício de vencimento, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário ou renúncia de receita.

Ainda que não se configure renúncia de receitas, segue em anexo a esta propositura a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que se pretende instituir, evidenciando que os descontos pretendidos no IPTU não afetarão as metas de resultados fiscais aprovadas para o exercício 2021, haja vista que o cotejo comparativo com o índice de inadimplência atual permite concluir que o benefício fiscal que se pretende conceder, repise-se unicamente àqueles que fizerem opção pelo pagamento à vista do tributo, poderá trazer incremento de receitas no exercício presente em patamares superiores aos dos exercícios passados, tornando desnecessária a edição de legislação futura para instituir novos PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal).

Esclareço que a aprovação da presente proposição, no tocante ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), não acarretará impacto orçamentário-

Jacira Marques Lemes Pinto  
CRC ISP 228919/0-4  
Câmara Mun. da Est. Tur. de Ibiúna

Assinado em 03/08/2021  
10h 51 min



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

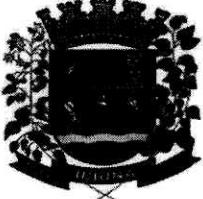
financeiro, pois, tratam-se de recursos que não ingressarão nos cofres públicos sem as medidas ora propostas.

Encontrando-se essa Colenda Casa de Leis em período de recesso legislativo, e devido à importância incontestável da presente propositura, servimo-nos do presente para, com fundamento no inciso XX do artigo 61 c.c. §§ 2º e 3º do artigo 13, ambos da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, convocar essa Egrégia Câmara Municipal para a realização de sessão extraordinária objetivando a apreciação da presente propositura.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
PAULO KENJI SASAKI  
Prefeito Municipal

AO  
**PAULO CESAR DIAS DE MORAES**  
**DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**  
**IBIÚNA.**



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

APROVADO  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 03 DE 08 DE 2021  
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011. DE 03 DE AGOSTO DE 2.021.

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 03/08/2021 à 31/10/2021 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

**Art. 2º** - Os débitos Tributários e não Tributários até dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 03/08/2021 à 31/10/2021;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia 15/09/2021, com desconto de 10% sobre o valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública);

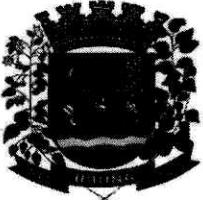
b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA

Estado de São Paulo

**Art. 3º** - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 5º** - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º** - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

**§ 2º** - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

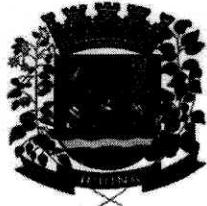
**§ 3º** - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

**§ 4º** - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

**Art. 6º** - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

**§ 1º:** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer a compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Art. 8º** - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

**Art. 9º** - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 10** – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

**Parágrafo Único** – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

**Art. 11** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA, AOS 03 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

  
**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 03 DE 08 DE 2021

PRESIDENTE

1º SECRETARIO Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 67 de 2021 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, regularizando a situação perante o município, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

Considerando a urgência na deliberação da proposição conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 67 de 2021 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 03 DE AGOSTO DE 2021.**

Raimundo  
Flávio  
José  
Machado

Aladin  
Vereador  
(15) 99797.9843

Deoclir Cândido de Andrade  
VEREADOR

**Fausto Dourado**  
**VEREADOR**

LUIZ FERNANDO S. VIEIRA  
LUIZ FERNANDO  
"PIU"  
VEREADOR

Rosil  
Rosil Ap. D. S. Machado  
Rosil da Farmácia  
Vereadora PSL

**VOLNEI GALVÃO**  
**VEREADOR**

Carlos Elvir  
Elvir

PIU

VEREADOR

PIU



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 67 de 2021 AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 67 de 2021 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 03/08/2021 a 31/10/2021, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação da lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – período de adesão de 03/08/2021 a 31/10/2021; II – Formas de Pagamento:- a) À vista com adesão até 15/09/2021, com desconto de 10% do valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do Decreto nº. 879/2020 (calamidade pública); b) Em 03 (três) vezes, com adesão até 31/10/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multas; c) A vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até 31/10/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa; d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até 31/10/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas; e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até 31/10/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas; f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até 31/10/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas. Conforme disposto no artigo 3º. em todas as modalidades



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 67 de 2021 – fls. 02**

de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes. Nos parcelamento previstos o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) conforme previsto no artigo 4º. Terão o direito em aderir ao Programa todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária conforme disposto o artigo 5º. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 03 DE AGOSTO DE 2021.**

**WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR**

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Carlos Eduardo Gomes*  
**CARLOS EDUARDO GOMES**  
**VICE-PRESIDENTE**

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE**  
**MEMBRO**

**FAUSTO JOSE ALVES DOURADO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,**  
**SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

*Ronie Von Pires de Oliveira*  
**RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA**  
**VICE - PRESIDENTE**

*Luiz Fernando de Góes Vieira*  
**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA**  
**MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 39/2021

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 03/08/2021 à 31/10/2021, sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – período de adesão de 03/08/2021 à 31/10/2021;

II – Formas de Pagamento:-

a) À vista, com adesão até 15/09/2021, com desconto de 10% sobre o valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento), do valor dos juros e multa, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública);

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

- c) À vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas;
- d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;
- e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;
- f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/10/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

**Art. 3º** - Em todas as modalidade de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

**Art. 4º** - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 5º** - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

**§ 1º.** – Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º., ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

**§ 2º.** – Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

**§ 3º.** – Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), deverão



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

**§ 4º -** Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

**Art. 6º -** Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

**Parágrafo Único -** No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

**Art. 7º -** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

**Art. 8º -** Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

**Art. 9º -** O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

**§ 1º -** Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**§ 2º -** Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 10 –** Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

**Parágrafo Único –** As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

**Art. 11 -** As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE  
AGOSTO DE 2021.**

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1268

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

*[Signature]*

Ofício GPC nº. 253/2021

Ibiúna, 04 de agosto de 2021.

**SENHOR PREFEITO:**

**CÓPIA**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 39/2021**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 011/2021, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 67 de 2021 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
PAULO KENJI SASAKI  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

*Recebido 03/03/2021  
Alexandre*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 67 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de agosto de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico ainda que o Projeto de Lei Nº 67 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2021 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a); e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Obras, Serviços Públicos Segurança Pública e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico de votação o Projeto de Lei nº. 67 de 2021 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 67 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 39/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 253/2021 de 04 de agosto de 2021.

Ibiúna, 05 de agosto de 2021.

  
**Marcos Pires de Camargo**  
**Diretor Geral**